



## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2025**

**CRENCIAMENTO Nº 01/2025**

**IMPUGNANTE:** Grasiane de Oliveira Barbosa

**OBJETO:** Credenciamento para permissão remunerada de uso de espaço público, em caráter precário, destinado à exploração de praça de alimentação, parque de diversões e estacionamento durante a 33ª Festa da Banana, a ser realizada pelo Município de Piau no período de 10 a 13 de julho de 2025.

### **I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do item 11 do Edital de Credenciamento nº 01/2025, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital por suposta irregularidade na aplicação da legislação vigente, desde que o protocolo do pedido ocorra até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.

Considerando que a impugnação foi protocolada em 01 de julho de 2025 e que a sessão pública está designada para o dia 04 de julho de 2025, conclui-se pela tempestividade do pedido, razão pela qual deve ser conhecido.

### **II – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE**

A impugnante apresenta, em síntese, os seguintes pontos de inconformidade:

1. Restrição à participação em múltiplos itens: questiona a vedação imposta no edital quanto à possibilidade de um mesmo interessado concorrer a mais de um item, entendendo tratar-se de limitação indevida.



2. Cotas para moradores do município: requer a exclusão da cláusula que reserva cotas específicas para residentes do Município de Piau, alegando afronta ao princípio da isonomia.
  3. Consulta online de documentos: solicita a supressão da previsão contida no subitem 4.2 do edital que permite ao agente de contratação realizar consulta online de documentos não apresentados previamente pelos proponentes.
  4. Prazos contratuais: propõe a reavaliação dos prazos estipulados para assinatura do contrato e para o pagamento dos encargos, de modo a torná-los mais razoáveis e exequíveis.
  5. Padronização de preços: requer a uniformização dos preços para itens que apresentem características equivalentes, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os participantes.
  6. Acréscimo de barracas: sugere que eventual aumento de até 10% no número de barracas seja igualmente disponibilizado a todos os participantes previamente credenciados.
  7. Impossibilidade de aplicação da modalidade de credenciamento: alega inadequação do procedimento de credenciamento para o objeto em questão, bem como manifesta oposição à utilização do sorteio como critério de desempate.
  8. Suspensão do certame: ao final, requer, se necessário, a suspensão do procedimento com vistas à adequação do edital, bem como à reabertura dos prazos para apresentação das propostas.
- É o breve relato.

### **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise de mérito, com vistas a demonstrar, de forma fundamentada, a regularidade do edital impugnado.

A metodologia adotada para a análise das razões apresentadas pela impugnante encontra amparo na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Municipal nº 363, de 23 de junho de 2023, e na Lei Complementar Municipal nº 442/2025, amplamente referenciadas no preâmbulo do edital do supracitado credenciamento.



Cumpra registrar que o presente procedimento de credenciamento tem por finalidade precípua atender ao interesse público, mediante a seleção de propostas em condições que assegurem a observância dos princípios da eficiência, da isonomia e da ampla competitividade entre os participantes.

Destaca-se, ainda, que a tradicional Festa da Banana configura-se como um dos mais relevantes eventos culturais e turísticos promovidos pelo Município de Piau, reunindo expressivo público e oferecendo uma programação diversificada, composta por atrações artísticas, atividades culturais e ações voltadas à valorização da produção local. Trata-se de iniciativa de grande importância para o fortalecimento da identidade cultural do Município, para a promoção da agricultura familiar e para a geração de emprego e renda na comunidade.

Passo, então, à análise individual dos pontos suscitados na impugnação, conforme segue:

#### **A) DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE UM ITEM**

A cláusula que limita a participação de um mesmo interessado a apenas um item encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº 442/2025, que estabelece as diretrizes específicas para a realização do evento em questão, vejamos:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2025**

**Altera a Lei 363/2023, inserindo o artigo 7A e dá outras providências.**

A Câmara de Piau Aprova e eu Prefeito Municipal aprovo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Insira-se o Art. 7ª A e seus 8 parágrafos na Lei Municipal nº 363/2023 com a seguinte redação:

**Art. 7A** - Fica garantida a reserva de 30 % das barracas, alvenaria ou tendas, ou espaços destinados a instalação de trailers, com a finalidade de exploração comercial por ambulantes no interior do Parque de Exposições, durante o evento Festa da Banana, aos moradores do Município de Piau - MG, que comprovem residência fixa nesta municipalidade há no mínimo 02 anos mediante apresentação de conta de energia elétrica, IPTU ou água.

(...)



**§5º Não é permitida a sublocação destes pontos da reserva de 30%, nem mesmo para outro residente no Município de Piau, nem a concessão de mais de 01 ponto por beneficiário/endereço.**

(...)

**§6º Os 70% dos pontos restantes serão obrigatoriamente objeto de licitação, vedada a sublocação, não devendo ser permitido a arrematação de mais de 01 ponto por licitante, vez que é vedada a sublocação. (grifo nosso)**

Adicionalmente, importa destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é classificado como procedimento auxiliar de contratação, adotado nos casos em que não se exige competição direta entre os participantes, conforme previsto no art. 79 da referida norma.

Trata-se de mecanismo destinado à formação de um cadastro de interessados previamente habilitados, aptos a executar o objeto proposto, sendo cabível em hipóteses de inexigibilidade de licitação, desde que observados os critérios objetivos estabelecidos no edital.

A limitação da quantidade de itens por participante tem como finalidade garantir a ampla participação de interessados, evitando a concentração da exploração de espaços em um único agente econômico, o que comprometeria a isonomia e a distribuição dos benefícios decorrentes do evento.

Sob essa ótica, a medida adotada tem como objetivo ampliar a participação, promovendo o acesso de um maior número de empreendedores ao certame, favorecendo a distribuição equitativa das oportunidades e fomentando a circulação de recursos financeiros no município. Além disso, busca-se promover a diversidade, evitando a monopolização da atividade por um único grupo econômico e garantindo que diversas famílias possam obter renda durante a realização do evento.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa atende ao interesse público, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como finalidade das contratações públicas a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração. No presente caso, tal vantagem não se restringe à busca pelo melhor preço, mas abrange a maximização do impacto social e econômico positivo gerado pelo evento no contexto local.



Ademais, o credenciamento não tem como escopo principal a seleção da proposta mais vantajosa em termos econômicos, como ocorre nas modalidades tradicionais de licitação, mas sim a habilitação de interessados aptos a exercer determinada atividade, nos termos definidos pela Administração Pública.

Dessa forma, a cláusula impugnada revela-se legítima, proporcional e compatível com os objetivos do certame, não havendo que se falar em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

### **B) DA EXIGÊNCIA DE COTAS PARA MORADORES DO MUNICÍPIO DE PIAU, DA PADRONIZAÇÃO DE PREÇOS E DO POSSÍVEL**

A exigência de reserva de cotas para moradores do Município de Piau assim como benefício de valores reduzidos encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº 442/2025, conforme descrito:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2025**

**Altera a Lei 363/2023, inserindo o artigo 7A e dá outras providências.**

A Câmara de Piau Aprova e eu Prefeito Municipal aprovo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Insira-se o Art. 7º A e seus 8 parágrafos na Lei Municipal nº 363/2023 com a seguinte redação:

**Art. 7A** - Fica garantida a reserva de 30 % das barracas, alvenaria ou tendas, ou espaços destinados a instalação de trailers, com a finalidade de exploração comercial por ambulantes no interior do Parque de Exposições, durante o evento Festa da Banana, aos moradores do Município de Piau - MG, que comprovem residência fixa nesta municipalidade há no mínimo 02 anos mediante apresentação de conta de energia elétrica, IPTU ou água.

§1º A seleção dos beneficiários, e escolha dos pontos se dará mediante credenciamento, em sessão pública, amplamente divulgada no Município por 15 dias antes de sua realização.

§2º O valor a ser cobrado de cada ponto desta reserva de 30%, será regulamentado pelo Executivo, entretanto não poderá



**ultrapassar o limite de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos Reais) para 2025, devendo para os anos posteriores este limite ser reajustado pelo mesmo índice adotado para revisão das taxas municipais de alvará. (grifo nosso)**

Neste sentido, nas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, especialmente no que tange ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas sediadas local ou regionalmente, é importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 no artigo 170, trata da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Um dos princípios elencados é que deve dar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Também tratou também a Constituição, em artigo 179, do tratamento diferenciado pelos entes federados com objetivo de incentivo:

**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em 2006, entretanto, foi sancionada a Lei Complementar nº 123 de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas para acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos de forma a ampliar a eficiência das políticas públicas.

Os artigos 42 a 49 da Lei 123/2006 trazem uma série de dispositivos acerca do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Alguns são obrigatórios, porém comportam exceções.

Sobre a questão abordada nestes autos, ênfase a Consulta n.º 887.734, realizada ao TCE –MG, que assim diz:



Conforme relatado, o Consulente indaga sobre o alcance e o conceito da expressão “microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente”, prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06.

**Inicialmente, veja-se que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, CF). Embora não esteja expresso no texto constitucional, esse desenvolvimento deve se dar em três grandes áreas de igual importância: econômica, social e ambiental. (grifo nosso).**

Nesta mesma linha e de forma complementar, relevante transcrever a Consulta N. 932701, também realizada ao TCE –MG:

Pouco mais de um ano após a apreciação da Consulta nº 887734, foi publicada a Lei Complementar nº 147/14, que alterou diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06 e inseriu novos benefícios para as ME e EPP, dentre os quais se destacam a obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e o estabelecimento, em aquisições de bens de natureza divisível, de cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP.

Além desses benefícios, foi introduzido o § 3º no art. 48 Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 48, § 3º - Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



Por meio deste dispositivo legal, a Administração passou a ter a faculdade (e não o dever) de estabelecer margem de preferência de até 10% do menor preço válido para as ME e EPP sediadas “local ou regionalmente”. No entanto, mais uma vez, não foram definidos o sentido e o alcance desta expressão.

Isto posto, obviamente o edital reflete o resultado dos estudos técnicos preliminares que demonstraram ser a prioridade a contratação a priorização de licitantes residentes no Município.

Portanto, a restrição quanto à localização da contratada e o benefício dos preços, estabelecidos para atender de forma satisfatória à Administração Pública, representam uma medida alinhada ao binômio custo-benefício. Essa abordagem também está em harmonia com o princípio da economicidade, pois a limitação geográfica incentiva a participação dos moradores locais e promove a concentração de renda dentro do Município. Assim, o Estado cumpre sua função social de maneira razoável, sem comprometer a competitividade do certame. Cabe ao gestor escolher a melhor forma de contratação, considerando critérios de conveniência e oportunidade, sempre observando as normas legais aplicáveis.

Somadas aos argumentos demonstrados acima apontados, nota-se que a restrição geográfica do presente edital não está eivada de ilegalidades, conforme seguramente foi decidido pelo TCE-MG na denúncia DENÚNCIA N. 1066685, conforme segue:

DENÚNCIA N. 1066685

Denunciante: Papelaria e Distribuidora Sulamericana Ltda. – EPP

Denunciado: Prefeitura Municipal de Capitão Enéas

Partes: Petrônio Mineiro de Souza; Fernando Alves Alquimim

Procuradores: Luiz Carlos Nunes, OAB/MG 131.937; Luciano Neres Rodrigues

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO



RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.

2. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.

(...)

**Em face da suspensão, deu-se o regular prosseguimento ao processo. No exame inicial, fls. 392/396, a unidade técnica colacionou decisões anteriores deste Tribunal e manifestou-se pela improcedência da denúncia, por considerar razoável a delimitação geográfica prevista no instrumento convocatório, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social local, e por competir ao gestor optar pela melhor forma de contratação, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, observadas as balizas legais.**

(...)



Vale ressaltar que a delimitação geográfica prevista no instrumento convocatório encontra respaldo no disposto no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

(...)

Considero acertada, assim, a análise da unidade técnica ao concluir que “a limitação geográfica não restringe a competitividade do certame, visto que, na verdade, baseia-se em critérios de conveniência e oportunidade do gestor público, tendo como objetivo a eficiência administrativa e a economicidade para os cofres públicos” (fl. 509v).

Somadas aos argumentos acima apontados, nota-se que a restrição geográfica do presente edital e a definição de valores diferenciados não estão eivados de ilegalidades.

### **C) DA POSSIBILIDADE DE CONSULTA ON-LINE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (SUBITEM 4.2 DO EDITAL)**

O objetivo do presente credenciamento é selecionar interessados aptos à exploração das barracas durante a 33ª Festa da Banana, e não punir candidatos por meras falhas formais, sobretudo quando não comprometedores quanto à comprovação da habilitação técnica ou jurídica.

A possibilidade de o agente de contratação consultar documentos por meios eletrônicos, quando disponíveis em bases públicas, encontra respaldo no princípio da formalidade moderada, que busca preservar a finalidade do procedimento, selecionar licitantes efetivamente aptos, evitando a eliminação por razões meramente burocráticas.



Nesse sentido, destaca-se a lição do Prof. Adilson Abreu Dallari, que defende a flexibilização na fase de habilitação, ressaltando que:

“Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação da idoneidade, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função da finalidade da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

(DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 156.)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que a licitação não é um concurso de destreza formal, mas um procedimento voltado à obtenção de uma contratação vantajosa para a Administração, conforme Acórdão nº 3143/2020 – Plenário.

Assim, a previsão de consulta on-line, constante do subitem 4.2 do edital, visa à eficiência e à celeridade, especialmente para beneficiar pequenos empreendedores locais, evitando a desclassificação por ausência de documentos que possam ser confirmados por fontes oficiais.

#### **D) DO PRAZO PARA ASSINATURA E PAGAMENTO DO CONTRATO**

O edital prevê prazos de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura e posterior pagamento, contados da divulgação do resultado do certame. Tal definição guarda consonância com o cronograma do evento, que terá início em 10 de julho de 2025, sendo necessária a rápida formalização contratual para viabilizar a montagem das estruturas e o cumprimento dos prazos logísticos.

Considerando que o contrato pode ser enviado eletronicamente para assinatura, e que não há fase de lances ou proposta econômica variável, o participante já tem pleno conhecimento do valor desde o início, podendo se preparar previamente para arcar com os custos. Assim, o prazo fixado revela-se razoável, proporcional e adequado à finalidade



pública, cabendo ao interessado avaliar, desde logo, sua capacidade de cumprimento tempestivo das obrigações.

### **E) DO ACRÉSCIMO EVENTUAL DE 10% NO NÚMERO DE BARRACAS**

A possibilidade de acréscimo de até 10% no número de barracas foi prevista no edital com base na Lei Complementar Municipal nº 442/2025, a seguir descrita:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2025**

**Altera a Lei 363/2023, inserindo o artigo 7A e dá outras providências.**

A Câmara de Piau Aprova e eu Prefeito Municipal aprovo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Insira-se o Art. 7ª A e seus 8 parágrafos na Lei Municipal nº 363/2023 com a seguinte redação:

**Art. 7A** - Fica garantida a reserva de 30 % das barracas, alvenaria ou tendas, ou espaços destinados a instalação de trailers, com a finalidade de exploração comercial por ambulantes no interior do Parque de Exposições durante o evento Festa da Banana, aos moradores do Município de Piau - MG, que comprovem residência fixa nesta municipalidade há no mínimo 02 anos mediante apresentação de conta de energia elétrica, IPTU ou água.

(...)

**§4º** No momento da seleção de beneficiários, se o número de candidatos for maior que o número de barracas disponíveis, far-se-á a escolha mediante sorteio; e se o excedente ficar até 10% do número total de pontos disponíveis da reserva de 30%, a Prefeitura Municipal pode acrescer este número para atender aos beneficiários. (grifo nosso).

A medida visa garantir flexibilidade administrativa diante da demanda real de residentes do município aptos a participar do procedimento, pelos motivos já acima



referenciados. Caso tal acréscimo se concretize, será assegurada sua distribuição equitativa entre os licitantes já credenciados, em consonância com os critérios previamente definidos no edital.

Cabe ressaltar que todas as justificativas legais e técnicas encontram-se detalhadamente expostas no Estudo Técnico Preliminar constante nos autos do processo administrativo, o que reforça a legalidade, motivação e transparência da previsão editalícia.

#### **F) DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE CREDENCIAMENTO E DA UTILIZAÇÃO DO SORTEIO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE**

Por fim, a última alegação da recorrente é acerca da escolha da modalidade de credenciamento e da utilização do sorteio como critério de desempate a Lei Complementar Municipal nº 442/2025, prediz:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2025**

##### **Altera a Lei 363/2023, inserindo o artigo 7A e dá outras providências.**

A Câmara de Piauí Aprova e eu Prefeito Municipal aprovo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Insira-se o Art. 7ª A e seus 8 parágrafos na Lei Municipal nº 363/2023 com a seguinte redação:

**Art. 7A** - Fica garantida a reserva de 30 % das barracas, alvenaria ou tendas, ou espaços destinados a instalação de trailers, com a finalidade de exploração comercial por ambulantes no interior do Parque de Exposições durante o evento Festa da Banana, aos moradores do Município de Piauí - MG, que comprovem residência fixa nesta municipalidade há no mínimo 02 anos mediante apresentação de conta de energia elétrica, IPTU ou água.

**§1º** A seleção dos beneficiários, e escolha dos pontos se dará mediante credenciamento, em sessão pública, amplamente divulgada no Município por 15 dias antes de sua realização.

(...)



**§4º No momento da seleção de beneficiários, se o número de candidatos for maior que o número de barracas disponíveis, far-se-á a escolha mediante sorteio; e se o excedente ficar até 10% do número total de pontos disponíveis da reserva de 30%, a Prefeitura Municipal pode acrescentar este número para atender aos beneficiários. (grifo nosso).**

Neste cenário, o credenciamento pode ser utilizado como uma modalidade para a permissão remunerada de uso de espaço público de forma precária, especialmente na exploração de praças de alimentação. Essa modalidade permite que a administração pública convoque interessados em prestar serviços ou fornecer bens, estabelecendo requisitos para que possam se credenciar e explorar o objeto.

O credenciamento é especialmente útil quando a seleção do fornecedor ou prestador de serviço fica a critério de terceiros. Segundo o artigo 79 do regulamento, o credenciamento pode ser utilizado nas seguintes hipóteses:

**Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

**I - Paralelo e não excludente:** quando é viável e vantajoso para a administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II - Com seleção a critério de terceiros: quando a escolha do contratado fica a cargo do beneficiário direto do serviço ou produto. . (grifo nosso).**

No caso concreto, o município credencia os interessados que atendem às regras do edital. Assim, as pessoas presentes no evento podem escolher qual barraca desejam comprar, ou seja, a seleção por critério de terceiros ocorre quando a decisão sobre o fornecedor ou prestador de serviço é feita pelo próprio beneficiário, e não pela entidade contratante. Essa abordagem é comum em situações onde a satisfação do usuário final é fundamental e pode variar de acordo com preferências pessoais.

Portanto, o procedimento de credenciamento, fundamentado na legislação, mostra-se totalmente adequado à natureza do objeto, a permissão remunerada de uso de



espaço público de forma precária, destinada à exploração de praças de alimentação e estruturas similares.

Quanto ao sorteio como critério de desempate, não configura qualquer irregularidade, sendo mecanismo legítimo, inclusive respaldado por pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu o Parecer nº. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU, discutindo a aplicação do sorteio como critério último de desempate em licitações, conforme previsto no art. 60 da Lei n. 14.133/2021. De acordo com o parecer, em situações onde os critérios de desempate estabelecidos não forem aplicáveis ou não resolverem o empate entre as empresas interessadas, a alternativa compatível com os princípios da isonomia e impessoalidade é realizar um sorteio entre os concorrentes empatados.

No parecer, a AGU argumenta que essa medida é necessária para garantir a igualdade de condições entre os participantes, seguindo orientações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Portanto, considerando que o processo se refere ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, a aplicação das disposições do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 se torna inviável, permitindo que o sorteio seja aplicado de forma subsidiária. Assim, conclui-se que não há qualquer vício na escolha da Administração pela modalidade de credenciamento e pelo sorteio como instrumento de desempate, desde que esses aspectos estejam previamente estabelecidos, conforme previsto no edital.

Diante de todo o exposto, é importante ressaltar que o Município, ao tomar conhecimento do pedido de impugnação apresentado por Vossa Senhoria, expressa sua total perplexidade em relação às alegações infundadas. Além disso, considera a postura adotada desrespeitosa e uma tentativa clara de intimidar o procedimento licitatório em andamento.

Reiteramos que todos os atos e requisitos do certame estão em estrita conformidade com a legislação vigente, e que quaisquer alegações de irregularidades devem ser fundamentadas de forma clara, objetiva e com provas concretas, o que, até o momento, não ocorreu.

A postura de ameaça de representação aos órgãos de controle, além de despropositada, revela uma tentativa de coagir e desqualificar o processo licitatório, o que não será tolerado por este Município. Ressaltamos que todas as ações adotadas visam garantir a transparência, a legalidade e a isonomia do certame, princípios basilares que norteiam a administração pública.



Diante do exposto, o Município informa que continuará a conduzir o procedimento de forma rigorosa, zelando pelo interesse público e pelo cumprimento da legislação, independentemente de quaisquer tentativas de intimidação ou de ações que visem obstruir o regular andamento do processo.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a legalidade e a razoabilidade das disposições editalícias impugnadas, os fundamentos de fato e de direito demonstrados, os princípios da eficiência, economicidade, isonomia e supremacia do interesse público, **DECIDO, CONHECER A IMPUGNAÇÃO** apresentada por **GRASIANE DE OLIVEIRA BARBOSA** por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo-se inalterado o conteúdo do Edital de Credenciamento nº 01/2025, por inexistência de vícios ou ilegalidades.

Publique-se. Cumpra-se.

Piau/MG, 03 de julho de 2025.

**Edmilson José Rocha de Moraes**

**Agente de Contratação**